

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90, possui uma clausula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

CD/18902.97574-23

DATA	VALOR ACRESCIMO %
SALDO DEVEDOR EM 01.07.1995	85,24%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1996	20,198 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1997	13,9850 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1998	8,71867%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1999	1,2207%
FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000	NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA

CD/18902.97574-23

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual metodologia de cálculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011;

Na classificação antiga que vigorou até 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
ATÉ 10.11.2011	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO
ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES	

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Raimundo Gomes de Matos

Deputado Federal

CD/18902.97574-23